

EXMO. SR. JUIZ D8ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ / ESTADO DO MARANHÃO.

Processo 0600338-15.2020.6.10.0008.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Representante ao final identificado, legitimado pelo art. 127, caput, da Constituição Federal e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se quanto a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em face de RICARDO JORGE MURAD.

SÍNTESE FÁTICA

O requerido instruiu o requerimento de registro de candidatura com declaração de bens (ID [8968882](#)), certidão da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Luí-MA, indicando que o candidato responde por Ação de Improbidade Administrativa (ID [8968882](#)), Certidão Criminal da Justiça Federal, constando que ele responde por Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (ID [9090542](#)), igualmente sendo indicada a existência de processo na certidão criminal de 2º grau (ID [9090543](#)); declaração comprovando a escolaridade ([9090545](#)) não reconhecida a assinatura em cartório ou realizada perante servidor da Justiça Eleitoral; documentação pessoal juntada; Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau, nada constando (ID [9090547](#)).

Intimado o candidato para sanar irregularidade quanto a escolaridade, ID [10582737](#).

Apresentada CNH como comprovante de escolaridade , ID [11645097](#) .

Foi juntada condenação do TRE, ([11711121](#)).

RECURSO ELEITORAL RE Nº 300-33.2012.6.10.0008

PROCEDÊNCIA: COROATÁ 8ª ZONA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

1ª RECORRENTE: NEUZA FURTADO MUNIZ

ADVOGADOS: DRS. NAYANA GALDINO DA CONCEIÇÃO OAB/MA 10.894, MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS OAB/MA 10.885, ANDRÉ FARIAS PEREIRA OAB/MA 10.502, WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA OAB/MA 13.543. 2ºs

RECORRENTES: MARIA TERESA TROVÃO MURAD E RICARDO JORGE MURAD

ADVOGADOS: DRS. MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO OAB/MA 5.166, ELIAS GOMES DE MOURA NETO OAB/MA 9.394, NAYANA GALDINO DA CONCEIÇÃO OAB/MA 10.894, WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA OAB/MA 13.543.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "COROATÁ CRESCENDO COM LIBERDADE"

ADVOGADOS: DRS. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA OAB/MA 7.066, DEYSE DE MENEZES FRAGA OAB/MA 13.072, IGOR JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS OAB/MA 12.302, PAULO VICTOR DE CARVALHO MARQUES OAB/MA 14.947, PEDRO CARVALHO CHAGAS OAB/MA 14.393, LUCIANA BRAGA REIS OAB/MA 8.907, ALANA LOPES COELHO OAB/MA 14.703, LUANA DEL CARMEN AMORIM GONZALEZ LOPIZIC CARVALHO OAB/MA 14.880

EMENTA ELEIÇÕES 2012. ARGUIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE DECADÊNCIA EM FACE DE NÃO CITAÇÃO DE LISTISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPEDIMENTO DA JUÍZA SENTENCIANTE. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. 2. COM A FINALIDADE DE BENEFICIAR A CANDIDATURA DA ESPOSA DO ENTÃO SECRETÁRIO DE SAÚDE QUE CONCORRIA AO CARGO DE PREFEITO. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA A UM DOS RECORRENTES. RECURSO DESPROVIDO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECORRENTE E PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS. 1. A preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida, vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a indicação das partes, da causa de pedir e do pedido, o que possibilitou aos investigados o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Não há que se falar em litisconsorte passivo necessário nos casos onde há mera delegação de atribuições, com nítida subordinação hierárquica, sendo sucedâneo do escalonamento vertical dos órgãos da administração pública, razão porque não há ocorrência de decadência do direito de ação. 3. O mesmo argumento trazido na preliminar de cerceamento de defesa já foi objeto de discussão nesta Corte Eleitoral no dia 23 de junho de 2015 e resultou no Acórdão nº. 18.241, oportunidade que este Tribunal anulou a sentença então proferida e determinou o retorno dos autos à origem para que fosse oportunizada a manifestação das partes em relação à documentos juntados após as alegações finais. 4. Não deve prosperar a preliminar de impedimento da juíza sentenciante, vez que o fato de a magistrada ter respondido a processos tentados pelos investigados não atrai a incidência de



nenhum dos incisos do art. 144 do CPC que elencam os casos em que resta configurado o impedimento do julgador, este dispositivo, aliás, estabelece em seu § 2º ser vedada a criação de fato superveniente com o fim de caracterizar o impedimento do juiz. 5. Restou comprovada a prática de conduta vedada e de abuso de poder político, haja vista que foi disponibilizado, à considerável parcela da população de um município, serviço de fornecimento de água por meio de sistema simplificado de abastecimento, com a utilização de poços artesianos, oportunidade em que o então Secretário Estadual de Saúde, valendo-se do cargo que ocupava e em manifesto desvio de finalidade, desequilibrou a disputa em benefício da candidatura de terceiros. 6. É vedado a agente público favorecer candidato mediante distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), o que, realizado em larga escala, configura também abuso de poder político. 7. Recurso desprovido, em relação ao segundo recorrente e parcialmente provido, em relação às demais. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de Ricardo Jorge Murad, vencido o Juiz Eduardo José Leal Moreira, que deu provimento parcial ao apelo apenas para caracterizar conduta vedada com aplicação de multa. Ainda por maioria, com o voto de desempate do Presidente, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de Neuza Furtado Muniz e Maria Teresa Trovão Murad, afastando as inelegibilidades, nos termos do voto divergente do Juiz Itaércio Paulino da Silva, que lavrará o acórdão. Vencidos nesta questão os juízes Júlio César Lima Praseres (Relator), Vicente de Paula Gomes de Castro e Wellington Cláudio Pinho de Castro, que negaram provimento aos recursos. São Luís (MA), 21 de agosto de 2018. JUIZ ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA – RELATOR

Assevera o requerente que: “Contra o impugnado, existem várias condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as quais implicam irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, (...).

Além das condenações impostas, o registro de candidatura encontra-se com ausência de documento previsto como condição de registrabilidade, disposto na lei 9.504/97 e na Resolução 23.609/19, quais sejam não fora juntado certidões de objeto e pé de processos em tramite contra o impugnado, e o comprovante de alfabetização colacionado aos autos não possui validade formal em razão da desobediência ao disposto no § 5º do art. 27 da Resolução 23.609/19.

Não bastasse a condenação no âmbito do TCE/MA, a ausência de documento obrigatório como condição de registrabilidade, os autos do registro encontram-se lesão grave de registrabilidade, pois o impugnado omitiu a declaração de seus bens, tendo em vista que a declaração apresentada não condiz com o real patrimônio.

De outro lado, o candidato RICARDO JORGE MURAD foi condenado pela Justiça Eleitoral por prática de conduta vedada aos agentes públicos, de que trata o art. 73, IV e VI, §§10 e 11, da Lei nº 9.504/97, além de lhe ter sido cominada sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar das eleições municipais de 2012, tudo no bojo do Processo nº 300- 33.2012.6.10.0008, oriundo do Juízo Eleitoral de Coroatá desta 8ª Zona. E embora não tenha a decisão sido alcançada pelo trânsito em julgado, o Tribunal Regional Eleitoral já julgou o recurso apresentado pelo impugnado, mantendo a decisão de primeiro grau. Nesse caso, tendo sido confirmada a sentença a causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, “h”, da Lei Complementar nº 64/90, incidem sobre o pedido de registro do impugnado.”

O requerente trouxe à baila os processos:

“Processo nº 4206/2013-TCE/MA (Acórdão 1129/2019), dispôs sobre julgamento das contas do Fundo Estadual de Saúde – FES da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ricardo Jorge Murad, na época, Secretário Estadual de Saúde do referido período. Sendo condenado:

a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes; b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir: c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de: d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho; multa no valor de R\$ 4.800,00



(quatro mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013- AGAJ/CGE); O Acórdão CS-TCE/MA Nº 1129/2019 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 21/01/2020, transitado em julgado em 17/06/2020 no âmbito do TCE.

Processo nº 4150/2013-TCE/MA (Acórdão 1128/2019), tratou do julgamento das contas da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ricardo Jorge Murad então Secretário Estadual de Saúde no referido período. O requerido, foi condenado no que se segue abaixo, por irregularidade das contas da Secretária de Estado da Saúde, causando dano ao erário no que se segue conforme abaixo e acórdão em anexo: a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes; b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir: O Acórdão CS-TCE/MA Nº 1128/2019 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 21/01/2020, transitando em julgado em 17/06/2020 no âmbito do TCE.

I.III. Processo nº 5541/2011-TCE/MA (Acórdão 14/2014), tratou da instauração de Tomada de Contas Especial nº 165/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 466/2007 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Presidente Sarney/MA. O requerido, foi condenado a multa por não ter tomados as providências necessárias para o recebimento da presente prestação de contas e nem tomar as providências cabíveis no sentido de se instaurar a respectiva Tomada de Contas. O Acórdão CS-TCE/MA Nº 14/2014 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 20/08/2014, transitando em julgado em 05/09/2014 no âmbito do TCE.”

Além da ausência de certidões atualizadas de processos criminais no Processo de nº 31231-67.2015.8.10.0001 que tramita na 1º Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, e Processo de nº 0829939-77.2016.8.10.0001 que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/M, teria deixado a certidão desatualizada de 2018, referente ao processo de nº 51549-71.2015.8.10.0001, que tramita na 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.

Referente ao Acórdão PL-TCE/MA N.º 1129/2019 , foi proferida a decisão :

“a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes; b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir: b1) o processo de pagamento n.º 1217/12, no valor de R\$ 1.519.088,00, referente à execução do contrato n.º 250/11/SES, firmado com a Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão/FSADU, cujo objeto é “monitoramento e fortalecimento da gestão participativa no sistema único de saúde do Maranhão, incluindo o fortalecimento da FEME, o relatório sobre a execução do contrato, que serviu de suporte para pagamento, não consta informação quanto à aplicação dos recursos, impossibilitando confirmar os custos com (diárias, serviços de terceiros/pessoa física, passagens locomoção e serviço de terceiros/pessoa jurídica), da proposta apresentada pela Fundação (arts. 62 e 63, § 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/ art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.2, do Relatório de Instrução n.º 9041/2017 e subitem 9.2, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de R\$ 2.000,00; b2) as contratações por meio de termos de parcerias celebrados com o Instituto Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde/BEM VIVER, para execução e promoção de serviços médicos e de apoio para operacionalizar e executar ações de saúde em unidades de pronto Atendimento, apresentaram as seguintes irregularidades: ausência da designação formal da comissão de avaliação para o acompanhamento e fiscalização da execução de cada programa de trabalho; e ausência



de indicação de, pelo menos, um dirigente da Organização para ser responsável pela administração dos recursos recebidos, o qual deveria ter sido publicado no extrato do termo de parceria (art. 11, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999 e art. 22, do Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999 / Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.3, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.3, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de R\$ 2.000,00; Página 2 de 3 c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de: c1) pagamento efetuado, a Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, no valor de R\$ 24.000,00, conforme Nota Fiscal n.º 14, modelo 1-A, da empresa Bela terapia/A de S. Belarmino. A Nota Fiscal n.º 14, está sem data de emissão, e ainda com data de validade vencida e sem atesto de que os serviços foram efetivamente prestados (art. 63, §§ 1.º e 2.º da lei 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE); d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho; multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE); e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite e José da Silva Vilas Boas, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro de 2012. Embora citados, os defendentes não figuraram como ordenadores de despesas; f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.800,00 (4.000,00 + 4.800,00) tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho; i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho.(...)”

Certidão de trânsito em julgado na ID [11711103](#).

E no ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1128/2019, foi proferida a decisão:

“a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes; b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir: b1) ausência de comunicação ao TCE/MA, de 92 (noventa e dois) convênios firmados com a Secretaria de Estado da Saúde e diversos municípios, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado no mês de janeiro de 2012; e o Convênio n.º 09/2012, no valor de R\$ 600.000,00, cujo conveniente é o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Maranhão/COSMS, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Maranhão no mês de junho de 2012 (arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008/ Seção III, itens 9.1 e 9.2 do R1 n.º 17068/2014) – (multa de R\$ 55.800,00); b2) do Processo n.º 10348/2012 (Representação) apensado aos presentes autos, referente ao contrato de gestão n.º 252/2012/SES, no montante de R\$ 47.157.078,64, celebrado entre o Instituto Cidadania e Natureza/ICN e a Secretaria de Estado da Saúde/SES, cujo objeto é a prestação de serviços médicos e de apoio técnico e hospitalar e operacional dos serviços especializados do Hospital Macrorregional de Coroatá/MA, remanesceram as seguintes irregularidades: intempestividade no envio do processo do contrato a este Tribunal (multa de R\$ 1.500,00, por evento); ausência de informação na página do TCE da realização de procedimentos licitatório (R\$



600,00, por evento) - (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno TCE/MA e art. 15-B, da Instrução Normativa n.º 06/2003, de 03 de dezembro de 2003 / subitens 2.1.3, 2.3.1 e 2.3.2, do Relatório de Informação técnica n.º Página 2 de 2 1588/2013-UTCEX / alínea "c" da Conclusão do Relatório de Instrução n.º 9662/2017, UTCEX3/SUCEX10) - (multa de R\$ 2.100,00); c) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite, José da Silva Vilas Boas e Inácio da Cunha Boueres, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro de 2012. Embora citados, os defendentes não figuraram como ordenador de despesas; d) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012.(...)"

Há decisão de trânsito em julgado na ID [11711106](#).

No ACÓRDÃO CS-TCE N.º 14/2014:

"a) julgar pela irregularidade do Convênio nº 466/2007 – SES, conforme art. 22,I, da Lei nº 8.258/2005; b) condenar o responsável, Senhor João dos Santos Mello Amorim, ao pagamento de débito no valor de R\$ 579.232,44 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de atualização monetária ao Senhor João dos Santos Mello Amorim, em razão dos prejuízos causados ao erário estadual, arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA; c) condenar os responsáveis, Senhor João dos Santos Mello Amor, ao pagamento de débito, no valor de R\$ 17.914,40 (dezessete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos) acrescido de atualização monetária, em virtude dos danos ao erário municipal, arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA; d) aplicar aos responsáveis multas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão, conforme art. 67, III da Lei Orgânica deste Tribunal, ensejando a ineficácia da diligência da fiscalização, sendo: Segunda Câmara - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor João dos Santos Mello Amorim - prefeito na época; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edison Bispo Chagas - prefeito sucessor; - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Ricardo Jorge Murad - Secretário de Estado da Saúde atual; e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para as providências necessárias, conforme art. 74, da Lei 8.258/2005.(...)"

Certidão de trânsito em julgado , ID [11711108](#) .

O impugnado juntou contestação na ID [15699702](#), asseverando que, se houve erro nas certidões, é de responsabilidade do Poder Judiciário que as gerou, e que a declaração de bens apresentada corresponde à relação atual preenchida no CANDEX, dispondo que: "A decisão do TRE no processo 300-33.2012.6.10.0008 foi anulada pelo TSE (doc. 06) e ainda hoje o TRE/MA não julgou novamente o processo. Aliás, três advogados que consta da procuração outorgada pelo Coligação Impugnantes constam como advogados das defesas nesse processo e é presumível que tenham conhecimento desse fato. 58. Já sobre o registro de candidatura para deputado federal, nas eleições, de 2018, o TSE deferiu o registro de candidatura do Impugnado, como se observa da decisão no processo 0600643-91.2018.6.10.0000 (doc. 07). 59. De toda sorte, e voltando-se ao mundo da verdade, fato é que se a decisão do processo 300-33.2012.6.10.0008 existisse e/ou fosse válida, não tem ela eficácia/perdeu o objeto/venceu o prazo de inelegibilidade."

Para tanto, juntou os documentos de ID'S [15718098](#) - Documentos anexos a inicial (Doc. 04 Certidão 2), [15710033](#) - Documentos anexos a inicial (Doc. 03 Certidão 1), [15708255](#) - Documentos anexos a inicial (Doc. 02 Certidão Gerall), [15708277](#) - Documentos anexos a inicial (Doc. 05 Certidão 3), [15708292](#) - Documentos anexos a inicial (Doc. 06 Decisão do TSE no processo 300 33.2012.6.10.0008), [15708284](#) - Documentos anexos a inicial (Doc. 07 Decisão do TSE que manteve o registro de candidatura a deputado federal), [15710002](#) - Documentos anexos a inicial (Doc. 08 Deliberação TCE), [15710011](#) - Documentos anexos a inicial (Doc. 09 Decisão TCE), [15710018](#) - Documentos anexos a inicial (HABILITACAO PROCESSUAL), para consubstanciar os alegado.

Foi arguida a retirada do nome do impugnado dentre aqueles responsáveis pelas contas no Processo nº 7029/2011, 5541/2011, 670/2011, 2532/2009 e 5481/2011.

Outrossim, restam as condenações no Acórdão 1129/2019 e no Acórdão 1128/2019, com certidões de trânsito em julgado.

Foram apresentadas alegações finais, nas ID's [15725085](#) - Alegações Finais e [21271790](#) - Alegações Finais.

II – DO DIREITO

Entende o parquet a ocorrência de condenação por prática de ato doloso de improbidade administrativa



gerador de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário obstando o acesso à candidatura, na forma como definido no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, impedimento esse que já se impõe desde a condenação por órgão competente, no caso, o TCE.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

No caso dos autos, o Impugnado praticou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, sendo-lhe aplicada multa; ausência de comunicação ao TCE/MA, de 92 (noventa e dois) convênios firmados com a Secretaria de Estado da Saúde e diversos municípios, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado no mês de janeiro de 2012; além de praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, art. 11, I e art.10, XI e art. 9 da Lei nº 8.429/92. Além de liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Deste modo, configura, pois, ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

Ante o exposto, pelos fatos demonstrados e provas colacionadas, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado nestes autos, salvo melhor juízo.

Coroatá -MA, 26.10.2020.

Aline Albuquerque Bastos
Promotora de Justiça

